



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009248-32.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante NATHALIA DINI RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1009248-32.2024.8.26.0066

Apelante: Natalia Dini Rodrigues

Apelados: NU Financeira S /A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Barretos

Voto n. 9921

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Insurgência da parte requerente. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Multa por litigância de má-fé bem aplicada face a evidente atuação temerária da apelante. Sentença mantida. Recurso improvido.

NATALIA DINI RODRIGUES

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 310 a 318, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que a parte apelada deixou de anexar o contrato objeto da ação, bem como alega a inexistência de litigância de má-fé. No

mais, reitera seus argumentos lançados na petição inicial. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seus recursos já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

NATHALIA DINI RODRIGUES propôs AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de NU FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, aduzindo que tentou realizar a compra de um aparelho celular e teve seu CPF consultado, sendo surpreendida com a informação de que não seria possível a celebração do negócio em razão de seu nome estar negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito pela instituição requerida.

Ao entrar em contato com o banco requerido, foi informada de que tal débito negativado seria referente a um empréstimo, porém, embora tenha solicitado a abertura de conta junto ao réu, não reconhece possuir um empréstimo em aberto. Alega que se encontra em situação muito delicada, uma vez que não tem acesso a qualquer tipo de crédito e está impedida de efetuar qualquer tipo de transação que venha a consultar os órgãos de proteção ao crédito. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para expedição de ofício ao SCPC, a fim de fazer a exclusão do seu nome do rol dos maus pagadores. Por fim, requer a procedência da ação para declarar inexistente o débito no valor de R\$388,15 (trezentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), datado de 04/11/2023, referente ao contrato nº 946C18E79439AC3D, além de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Com a inicial (fls. 01/09), juntou documentos (fls. 10/28). Decisão de fls. 33/34 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão da tutela de urgência para suspender a anotação em nome da parte autora referente ao débito discutido na presente ação.

Devidamente citada (fls. 39), a requerida ofertou contestação, impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita concedida a parte autora. No mérito, alega que o cartão foi enviado ao endereço informado pela parte autora, além de haver diversas transações entre contas de mesma titularidade da autora em outros bancos, pedido de alteração de senha, empréstimos e uso do cartão de crédito. Relata que foram realizadas diversas compras em valores baixos e em datas distintas, havendo o pagamento da fatura em vários meses, porém caso se tratasse de fraude, o fraudador não realizaria o pagamento das faturas. No mais, discorre sobre a legitimidade das contratações por meios eletrônicos/digitais, do abuso do direito de demandar, da ilicitude de sua conduta, pois a autora enviou cópia de seu documento, além de foto de si própria. Defende a inexistência de danos morais, impossibilidade de inversão do ônus da prova, além da veracidade das telas sistêmicas e litigância de má-fé. Assim, requer a improcedência da ação, com a condenação da autora às penas de litigância de má-fé. Com a contestação (fls. 65/100), juntou documentos (fls. 101/281).

Réplica (fls. 288/307). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 282), as partes declinaram de sua produção (fls. 287 e 306). É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria sub judice não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental.

Igualmente, despciendo a oitiva de testemunhas ante a inexistência de ponto controvertido não provado por documentos já juntados, conforme disposto no art. 443, I e II, do CPC. Também, nada acrescentaria a produção de prova pericial, já que não há fato dependente de conhecimento especial ou técnico, nos termos do art. 464, §1º, I e II, do Código de Processo Civil. Ademais, instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 282), não houve manifestação de interesse (fls. 287 e 306). Para tanto, utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias” (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, v. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 262). Preliminarmente, defiro a retificação do polo passivo para que conste Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento, CNPJ 18.236.120/0001-58. Anote-se. Conheço da impugnação à gratuidade concedida à autora e a rejeito.

Em que pese a parte requerida aduzir que a postulante conta com meios de arcar com os custos do processo, tal argumento não conduz, por si só, a aventada capacidade financeira da demandante e, conseqüentemente, a revogação do benefício da gratuidade outrora concedido. Considerando a ausência de qualquer elemento ou indício a demonstrar a aventada capacidade econômica da autora, não há como afastar a presunção relativa de veracidade da hipossuficiência desta, ex vi no art. 99, §3º, do CPC: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...). § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”: Nesse sentido:

(...)

Ainda que assistida por advogado particular, tal fato, por si só, não impede a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do disposto no parágrafo quarto do dispositivo legal retro:

“Art. 99. (...). § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Nessa direção: (...)

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Sobre o caso vertente, é de rigor a incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que figura a autora como destinatária final e a instituição financeira requerida como fornecedora ao colocar no mercado de consumo serviço/produto de natureza creditória, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/1990.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...). § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

O enunciado 297 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em que pese a incidência das regras protetivas ao consumidor na espécie, cumpre salientar que a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática. Deve o magistrado perquirir a existência da verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do postulante, o que não se infere na espécie.

A propósito, trago à baila os seguintes arestos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da inversão do ônus probatório:(...)

No caso vertente, os elementos de prova carreados aos autos pelas partes infirmam a versão narrada pela autora.

Por mais que a requerente alegue que não existe contrato de cartão de crédito assinado por ela e que a assinatura constante às fls. 79 e 81 não é de sua autoria, é certo que a autora vem utilizando tal cartão desde o seu recebimento, conforme faturas de fls. 101/108, além de realizar o pagamento das faturas durante alguns meses.

Ademais, é fato incontroverso que a autora utiliza a conta bancária mantida junto à requerida através de transferências e cartão de débito, não sendo crível que terceiro utilize seu cartão de crédito e realize a contratação de empréstimos sem que a autora perceba.

Com relação ao contrato de empréstimo de fls. 237/245, por mais que aduza não constar a assinatura da parte autora, o valor contratado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi depositado na conta corrente dela no dia 08 de maio de 2023 (fls. 116).

Além disso, houve a transferência de todo o valor do empréstimo para a conta em nome da autora no banco Inter, nos dias 09 e 10 de maio de 2023, conforme se depreende do extrato de fls. 116/117.

Vejamos: (...)

Considerando os elementos de prova carreados aos autos, o que se infere, em verdade, é o evidente arrependimento da demandante na solicitação e utilização do empréstimo com base na singela alegação de golpe na contratação, não se insurgindo contra a efetiva celebração das operações, cujos elementos de prova constantes nos autos corroboram a versão narrada pelo banco requerido, e a consequente regularidade da contratação.

Dessa forma, o negócio se reveste de legitimidade até mesmo quando são analisadas as alegações da parte autora, pois os empréstimos questionados e não liquidados foram devidamente disponibilizados à requerente, conforme já constatado anteriormente.

Em casos semelhantes, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Sendo assim, há prova da regularidade da contratação e da utilização do produto bancário correspondente, o que demonstra a licitude da conduta da parte ré, razão pela qual não comporta acolhimento os pedidos de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Por fim, reconheço que a autora agiu com flagrante má-fé, uma vez que procedeu de modo temerário, além de ter alterado a verdade dos fatos em juízo, de modo que deve ser condenada por litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.

Em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 33/34.

Sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os

quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida às fls. 33/34.

Condeno ainda a parte autora nas penas de litigância de má-fé em montante equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação, com a ressalva que tais verbas não se sujeitam às exclusões da gratuidade judiciária P.R.I.”.

Em relação à litigância de má-fé, não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deve-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

A exposição dos fatos em consonância com a verdade é dever de quem postula em juízo (art. 80 do Código de Processo Civil), cuja desobediência deságua na punição estabelecida no art. 81 do mesmo Código.

No caso, patente a litigância de má-fé da apelante ao mover ação judicial alegando desconhecer a origem de empréstimo que comprovadamente foi por ela contratado, deixando de observar os preceitos de lealdade e boa-fé que devem nortear as partes no processo.

Evidenciada, pois, tal atuação temerária da apelante, de fato, cabível sua condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça

de São Paulo já decidiu a este respeito:

“Declaratória com pedido de danos morais – Alegada ilícita negativação do autor em cadastros de inadimplentes por dívida não reconhecida – Improcedência – Falta de plausibilidade nas alegações do autor apelante – Prova documental demonstrando ter o autor apelante contratado cartão de crédito com a financeira Credz (credora originária), com cessão de créditos ao réu - Demonstração da efetiva legitimidade na contratação e cobranças relativas ao cartão de crédito, cedido ao requerido – Inexistência de prova indiciária, ônus da prova que era do autor, do pagamento das faturas do cartão de crédito voluntariamente contratado com a credora originária - Inexistência de ato ilícito – Danos morais não evidenciados - Recurso negado. Multa por litigância de má-fé – Cabimento – Atuação temerária do autor ao procurar alterar a verdade dos fatos pretendendo declarar inexigível débito comprovadamente por ele contraído com terceiro credor, objeto de cessão de crédito ao réu - Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual – Improbis litigatur – Inteligência do art. 80, II e art. 81, do CPC – Valor da multa aplicada, de 1% do valor da causa, não comportando modificação, haja vista foi aplicada objetivando punir a autora litigante de má-fé e resguardar o dever geral de lealdade processual – Recurso negado”. (TJSP, Apelação Cível 1012645-34.2023.8.26.0002, Desembargador(a): Francisco Giaquinto, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/07/2024, Data de publicação: 19/07/2024)

“Contrato bancário. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Origem e existência do débito demonstradas. Cessão de crédito. Negativação do nome da autora efetivada em exercício regular de direito. Improcedência. O vínculo jurídico entre as partes (cessão de crédito) bem como a dívida foram comprovadas (faturas do cartão de crédito inadimplidas). Não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito regular, legítimo e exigível. Multa exacerbada. Redução. Indenização da parte contrária. Exclusão. Condenação solidária da causídica afastada. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e

despreocupada, a autora veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora irregular, embora conhecedora da contratação de cartão de crédito. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Faz jus à pecha de litigante frívola. No entanto, o percentual fixado pelo Juízo Singular (10% sobre o valor da causa), a nosso entender, é exacerbado, comportando redução para 5% sobre a mesma base de cálculo, excluída a indenização diante da falta de prova de efetivo prejuízo da parte contrária. Anote-se, outrossim, que é descabida a condenação solidária da causídica, à luz do artigo 79 do CPC, que claramente atribui a responsabilidade daquele que litigar como "autor, réu ou interveniente". Eventual conduta temerária da causídica deve ser apurada em via própria – e não nestes autos – nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Providências determinadas. Expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça - Numopede. Atendimento ao Comunicado CG 07/2017. Possibilidade. O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo e, verificando indícios de irregularidades, deve comunicar os órgãos competentes para que averiguem a licitude ou não do ato praticado. Apelação provida em parte". (TJSP, Apelação Cível 1013735-59.2023.8.26.0008, Desembargador(a): Sandra Galhardo Esteves, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/06/2024, Data de publicação: 24/06/2024).

Mantenho, ainda, o percentual fixado pelo Juízo *a quo* por se mostrar razoável, em razão da hipossuficiência financeira da apelante, sendo que o referido percentual ora fixado cumpre o objetivo de puni-la como litigante de má-fé e de resguardar o dever geral de lealdade processual.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados das partes, nos termos do art. 85, §11, do

Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator